# PARECER PRÉVIO № 009/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 2165/2009 - 14 volumes.

**Apensos:** Processos nºs. 4206/2008 e 2708/2009.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

**3- Órgão:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã.

**4- Exercício:** 2008.

**5- Responsáveis:** Srs. Fernando Falabella, período de 1/1/2008 a 31/3/2008, e Carlos da Silva Amora, período de 2/4/2008 a 31/12/2008, respectivamente Prefeito e Ordenador de Despesa.

6- Unidade Técnica: Informação Conclusiva 1060/2014-DICAMI.

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3503/2014-MP/ELCM – Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho.

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã. Exercício de 2008.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

# 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a Desaprovação das Contas da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, exercício 2008, sob a responsabilidade dos Prefeitos Sr. Fernando Falabella, no período 1.1.2008 a 31.3.2008, e do Sr. Carlos da Silva Amora, no período de 2.4.2008 a 31.12.2008, nos termos do §1º e §2º do art. 31 da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, inciso I do art. 1º c/c art. 29 da Lei 2.432/96 e art. 3º da Res. 9/97.

10- Ata: 6ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 25 de fevereiro 2015.

**12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Raimundo José

### PARECER PRÉVIO № 009/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

12.1 - Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

**13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

# **RAIMUNDO JOSÉ MICHILES**

Conselheiro

# JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

# YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

#### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral



# ACÓRDÃO Nº 009/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 009/2015)

1- Processo TCE nº 2165/2009 - 14 volumes.

**Apensos:** Processos nºs. 4206/2008 e 2708/2009.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

**3- Órgão:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã.

4- Exercício: 2008.

- **5- Responsáveis:** Srs. Fernando Falabella, período de 1/1/2008 a 31/3/2008, e Carlos da Silva Amora, período de 2/4/2008 a 31/12/2008, respectivamente Prefeito e Ordenador de Despesa.
- 6- Unidade Técnica: Informação Conclusiva 1060/2014-DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3503/2014-MP/ELCM Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho.
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã. Exercício de 2008.

Contas irregulares. Alcance. Multa aos responsáveis. Remessa dos autos à DICREX. Determinação à origem. Arquivamento de processo anexo.

# 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1 - julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, exercício 2008, sob a responsabilidade dos Prefeitos e Ordenadores de Despesas Sr. Fernando Falabella, no período 1.1.2008 a 31.3.2008, em razão de grave infração a normas legais e dano ao erário (irregularidades 2.3 a 2.40 e 2.42 a 2.44 e 2.119 apenas quanto ao item 11) e do Sr. Carlos da Silva Amora, no período de 2.4.2008 a 31.12.2008, em razão de grave infração a normas legais e dano ao erário (2.47, 2.48, 2.49, 2.51, 2.52, 2.57, 2.59, 2.61, 2.62, 2.63, 2.66, 2.67, 2.69, 2.70, 2.71, 2.72.1 a 2.72.5 e 2.73.1 a 2.73.4 e 2.73.6 a 2.73.9, 2.76.1 a 2.76.4, 2.81.1 a 2.81.4, 2.82.1 a 2.82.5 e 2.82.7 e 2.82.8, 2.73.9, 2.74.1 a 2.74.3 e 2.74.5, 2.75, 2.77, 2.79, 2.83, 2.84, 2.85, 2.91, 2.94, 2.93, 2.96, 2.99, 2.101, 2.105, 2.102, 2.106, 2.109, 2.107, 2.113, 2.119 apenas quanto aos itens 3, 5, 9, 10 e 13).



# ACÓRDÃO Nº 009/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 009/2015)

- 9.2 considerar em alcance o Sr. Fernando Falabella, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Sebastião do Uatumã, no período 1.1.2008 a 31.3.2008, no montante total de R\$ 221.203,65 (duzentos e vinte e um mil duzentos e três reais e sessenta e cinco centavos), em razão das irregularidades 2.18, 2.21, 2.22, 2.23, 2.26, 2.30, 2.35, 2.36 e 2.119 apenas em relação ao item 11 (todas discriminadas no Relatório e analisadas no Voto desta Proposta de Voto), em pleno cumprimento ao inciso I do art. 304 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM);
- 9.3 considerar em alcance o Sr. Carlos da Silva Amora, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 2.4.2008 a 31.12.2008, na pessoa de seus sucessores e/ou espólio representado pela Sr. Regina Maria de Castro Amora, no limite do patrimônio transferido, no montante total de R\$ 523.113,32 (quinhentos e vinte e três mil cento e treze reais e trinta e dois centavos), em razão das irregularidades 2.67, 2.71, 2.73.9, 2.75.4, 2.77.4, 2.79.1, 2.79.3, 2.79.5, 2.85, 2.119 apenas em relação aos itens 3, 5, 9, 10 e 13 (discriminadas no Relatório e analisadas no Voto desta Proposta de Voto), em pleno cumprimento ao inciso I do art. 304 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM);
- 9.4 aplicar multa ao Sr. Fernando Falabella, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Sebastião do Uatumã, no período 1.1.2008 a 31.3.2008, no valor de R\$ 16.448,68 (dezesseis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais irregularidades 2.3 a 2.40 e 2.42 a 2.44 e 2.119 apenas quanto ao item 11 (discriminadas no Relatório e analisadas no Voto desta Proposta de Voto);
- **9.5 -** fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de São Sebastião do Uatumã dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);
- **9.6 -** fixar o prazo de 30 (trinta) dias, em relação ao Sr. Fernando Falabella, para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);
- **9.7 -** remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- **9.8 arquivar** o Processo 4206/2008 que trata sobre irregularidades relacionadas ao sistema ACP, já que estão compreendidas no conjunto das irregularidades já analisadas nesta Prestação de Contas.
- **9.9 -** determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:



# ACÓRDÃO Nº 009/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 009/2015)

- observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 7/2002 – TCE/AM, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP;
- institua, no Município, um Sistema de Controle Interno que possibilite a execução de Auditoria Prévia dos atos praticados em cada exercício, conforme estabelecem os artigos 31 e 74 da Carta Maior de 1988 c/c o artigo 45 da Lei n. 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);
- observe o correto preenchimento dos dados no Sistema ACP, de forma a evitar incongruências destes com os dados registrados na prestação de Contas a ser encaminhada ao Tribunal;
- encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;
- dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF;
- nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6°, IX, "e" c/c art. 40, § 2°, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1° da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1° da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6°, IX c/c art. 7°, § 2°, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras;
- em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;
- realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93;
- utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93;
- adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 009/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 009/2015)

- atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;
- cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
- cumpra com rigor a Lei 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo:d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa. sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.:
- atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal;
- recolha dentro do prazo determinado as contribuições ao INSS, a fim de evitar o pagamento de juros e multas (alínea "b" do inciso I do art. 216 do Decreto 3.048/99).
- observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

10- Ata: 6ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 25 de fevereiro 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

12.1 - Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.



# ACÓRDÃO № 009/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 009/2015)

**13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

# **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

# ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral